



PROCESSO Nº	: 142425/2017
PRINCIPAL	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ	: 03.507.415/0031-60
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA PELO ACÓRDÃO Nº 5.837/2013
GESTOR	: SILVIO JEFERSON DE SANTANA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	: ADELSON AUGUSTO FIGUEIREDO
OS Nº	: 1865/2018

1-INTRODUÇÃO

Senhor Conselheiro:

Em cumprimento aos despachos exarados pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira referente ao termo de aceite nº 318076/2017 (doc. digitais nº 326085/2017), apresenta-se o relatório de análise de conformidade da Tomada de Contas Especial – Processo Principal nº 142425/2017, instaurada pelo Sr. Sílvio Jeferson de Santana – Defensor Público Geral, através da Portaria 531/2015/DPG/MT, publicada no Diário Oficial do dia 27/10/2015.

A Tomada de Contas Especial foi remetida ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, através do processo nº 142425/2017, conforme termo de aceite nº. 161762/2017.

Vale lembrar que a Tomada de Contas Especial foi instaurada em virtude de determinação que consta no Acórdão nº 5837/2013-TP (processo nº 84638/2012).

O objeto desta Tomada de Contas é de apurar os fatos e quantificar o dano decorrente da apuração de sobrepreço e superfaturamento nos contratos 005, 006 e 021/2011 firmados com a empresa SAL- Locadora de Veículos Ltda.



2- ANÁLISE DE CONFORMIDADE DA FASE DE INSTRUÇÃO

A instauração, instrução, organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial, estão disciplinadas na Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014, visando averiguar a regularidade das condutas adotadas pelos responsáveis na elaboração da Tomada de Contas e de possível dano apurado.

Todavia, antes da publicação da citada normativa nos casos de transferência de recursos do Estado para outras entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, por meio de celebração de convênios a instauração de Tomadas de Contas Especial já era prevista nos artigos 44 a 49 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, de 14/05/2009, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para elaboração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos por meio de Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual.

Com intuito de facilitar a utilização da citada Normativa, a Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso publicou a Orientação Técnica nº 053/2011, que por sua vez foi utilizada para elaboração dos quesitos a serem respondidos, visando a verificação da regularidade das condutas adotadas pelos responsáveis pela elaboração da Tomada de Contas e apuração do possível dano.

As respostas negativas constitui infração aos artigos explicitados em cada ponto de Verificação:

2.1. O processo está devidamente autuado com as folhas numeradas, rubricadas e em ordem lógica dos fatos;

2.2. A instauração da TCE foi feita por meio do Acórdão nº 5.837/2013-TP, de 26 de novembro de 2013;

2.3. O processo contém Ata de Instalação da Tomada de Contas Especial lavrada pela Comissão: Dr. Carlos Eduardo Roika Júnior – Presidente, Dra. Kelly Christina Veras Otávio Monteiro, substituídos pelo Dr. João Paulo Carvalho Dias e Dra. Aline Carvalho Coelho, através da Portaria 617/2016/DPG fl. 35 – TC/MT, A Sra. Aline Carvalho Coelho foi substituída pela Dra. Sílvia Maria Ferreira, através da Portaria 680/2016/DPG, fls. 40 e 41-TC/MT, Carmem Miranda Sousa, Therezalúcia Pinheiro Mattos do Nascimento e Rudi José Kleinhans Júnior – Membros, (doc. digital nº 321005/2017, fls. 06 e 07- TC/MT);



2.4. As cópias anexadas ao processo estão legíveis;

2.5. Integraram o processo de Tomada de Contas Especial os documentos a seguir:

2.5.1 Foram constatados através do Relatório Técnico (doc. digital nº 321005/2017 fls. 87 a 91-TC). Situações, fatos e atos ilegítimos ou antieconômico:

- 1- Despesas desnecessárias com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos 05, 06 e 21/2011, firmados com a SAL locadora, totalizando R\$ 778.976,26 até o mês de Maio/2012.
- 2- Faturamento de locação de caminhonete a preços unitários estabelecidos no contrato nº 06/2011 (R\$ 420,00/dia), valor superior ao do contrato nº 21/2011 (R\$ 263,33/dia), resultando em prejuízo à administração pública no total de R\$ 9.783,25.
- 3- Pagamento de despesa à empresa SAL Locadora, inexistindo empenho e liquidação, no total de R\$ 211.800,00.
- 4- Realização de despesas no total de R\$ 129.499,86, junto à empresa SAL Locadora sem empenho e sem registro contábil, incluindo a locação de 1 carro de luxo.
- 5- Despesas desnecessárias com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos 05, 06 e 21/2011 firmados com a SAL Locadora, totalizando R\$ 83.303,33 nos meses de junho e julho/2012.
- 6- Faturamento de locação de caminhonete a preços unitários estabelecido no contrato nº 06/2011 (R\$ 420,00/dia), valor superior ao do contrato nº 021/2011 (R\$ 263,33/dia) resultando em prejuízo à administração pública no total de R\$ 3.760,08.
- 7- Pagamento de despesas à SAL Locadora, sem empenho liquidação e registro contábil, no total de R\$ 120.566,40.
- 8- Rescisão dos contratos nº 005, 006 e 021/2011 firmados com a empresa SAL Locadora, sem comprovante de devolução dos veículos, objetos dos contratos.

2.6. O Relatório Conclusivo (doc. digital nº 321005/2017, fls. 96 a 97 e 134 a 141-TC), da Comissão de Tomada de Contas Especial, considera que já foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar PAD pela Portaria 265/2014/DGP para apurar as irregularidades, identificar os responsáveis, quantificar o dano e recompor o prejuízo causado ao erário, encontrando-se em andamento e devido o Princípio do “non bis in



idem" ou seja, "ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato".

Outra conclusão que a Comissão Permanente de Tomada de Contas chegou foi que devido os contratos ter sido expirado em abril de 2012, e por ter passado mais de 5 (cinco) anos consecutivos, sem que fosse concluída, ocorrendo em prescrição administrativa sobre o presente feito.

A Sra. Érika Silveira Guerreiro – Assistente Jurídica da Corregedoria Geral da DP/MT, (doc. digital nº 321005/2017, fls. 117-TC/MT), junta Certidão, que tramita perante aquela Corregedoria o procedimento nº 164336/2014, PAD nº 18/2014, indiciados os Srs. Hércules da Silva Gahyva e André Luiz Prieto.

O Sr. Cid de Campos Borges Filho - Corregedor Geral manifesta (fls. 125 a 127 – TC/MT, doc. digital nº 321005/2017) que:

Pela prescrição, levando em consideração a sanção máxima aplicável e o respectivo prazo prescricional. Aliás sobre todo o objeto do PAD nº 18/2014 o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública decidiu por reconhecer a nulidade da decisão de instauração, por incompetência do Defensor Geral, e a incidência da prescrição administrativa.

2.7. O Relatório da Coordenadoria de Controle Interno (doc. digital nº 321005/2017, fls. 142 a 146-TC), opina que devido a determinação do Acórdão 5.837/2013 datado de 26/11/2013, ter sido atendido somente em 12/07/2016 conforme Ata de Reunião da CPTCE e todo esse tempo de inércia, contribuiu significativamente para que a prescrição se vesse operada.

3- RESULTADO DAS RESPOSTAS

Após a análise da Tomada de Contas Especial nº 142425/2017, à luz dos quesitos legais relatados no item 2 deste relatório, atesta-se a sua conformidade ratificando-se a sua conclusão, cujo resultado se enquadra:

1- NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).



1.1- Descumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 5.837/2013-TP, de 26 de novembro de 2013, processo nº 8.463-8/2012.

Evidencia: A Tomada de Contas foi remetida ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, através do processo nº 142425/2017, conforme documento digital nº 321005/2017.

Responsável: DJALMA SABO MENDES JÚNIOR- Defensor Público Geral.

Conduta: Deixou de cumprir prazo e determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nexo de Causalidade: Ao deixar de atender determinação do Acórdão, o gestor cometeu irregularidade.

Culpabilidade: É razoável exigir que o Gestor cumpra os prazos e determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

4. CONCLUSÃO

Após análise dos documentos apresentados pelo Sr. Sílvio Jeferson de Santana, Defensor Publico Geral do Estado de Mato Grosso, em virtude de Tomada de Contas Especial, com o fim de apurar eventual sobrepreço e superfaturamento, no exercício de 2012, na execução dos Contratos nºs 05, 06 e 21/2011, firmados com a empresa – SAL Locadora de Veículos Ltda, bem como os fatos apontados nas irregularidades 4.1, 5.2, 7.2, 7.3, 20.2, 21.1, 22.1, e 27.1, conforme determinado no acórdão nº 5.837/2013-TP; conclui-se que as medidas administrativas adotadas não se mostraram adequadas em face da anulação do PAD e a demora na instauração da Tomada de Contas Especial.

Sendo assim, concluímos em responsabilizar o **Sr. Djalma Sabo Mendes Júnior**, gestor da época da determinação do Acórdão nº 5.837/2013, processo nº 8.463-8/2012, pela não instauração da Tomada de Contas em razão de descumprimento de prazo e determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A atual gestão que instaurou a Tomada de Contas concluiu que já consta um PAD Nº 18/2014 determinado pela Portaria 265/2014/DPG em que a Comissão entende que não



necessita de uma nova apuração e pela prescrição administrativa do feito, devido os contratos ter sido expirado em abril de 2012, e por ter passado mais de 5 (cinco) anos consecutivos, sem que fosse concluída.

1- NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1- Descumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 5.837/2013-TP, processo nº 8.463-8/2012.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3^a RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, dia 13 de março de 2018.

(Assinatura Digital)

Adelson Augusto Figueiredo

Técnico de Controle Público Externo